

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 023/2025

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 023/2025

OBJETO: CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL/SC

IMPUGNANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

Trata-se de impugnação apresentada pela AEGEA Saneamento e Participações S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1663, 1º andar, Edifício Plaza São Lourenço, Jardim Paulistano, São Paulo/SP – CEP 01452-001, doravante designado IMPUGNANTE, com fundamento no art. 164, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e item 10.7 do edital.

O instrumento impugnado é o Edital da Concorrência Pública nº 023/2025, que tem por objeto a Concessão Patrocinada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana do Município de Jaraguá do Sul/SC.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pelo interessado Flávio Dias de Abreu Filho nos autos do presente procedimento licitatório. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital de Concorrência nº 023/2025, estabeleceu no item 10.7, o que segue:

10.7. Sob pena de decadência, eventual impugnação do EDITAL deverá ser protocolada por qualquer pessoa, até 3 (três) dias úteis antes da DATA DE

ABERTURA DA LICITAÇÃO, ou seja, até às 23 h 59 min do dia 31 de março de 2025, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse escopo, considerando que o interessado ingressou com sua impugnação em 07/03/2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante indica “que o Edital de Concorrência nº 23/2025 é permeado por diversas irregularidades”, sendo:

- a) II.1 – Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico concomitante ao prazo de apresentação das propostas;
- b) II.2 – Indevida vinculação da melhor proposta à receita tarifária (Itens 4 e 13.14.2 do Edital);
- c) II.3 – Ausência de informações necessárias à elaboração da proposta.;
- d) II.4 – Ausência de informação a respeito da dotação orçamentária;
- e) II.5 – Indevida vinculação do Edital à prévia rota tecnológica e metodologia de trabalho. Destinação final dos resíduos sólidos “com aproveitamento energético” (Itens 1.3 do Anexo 2 do Edital e 8.6.1 do Anexo A do Contrato);
- f) II.6 – Ilegal exigência de autorização prévia para alteração do controle acionário (Subcláusula 15.7. do Contrato);
- g) II.7 – Indevida captura da competência fiscalizatória da Agência Reguladora (Item 3.3.2 do Termo de Referência e Cláusula 30 do Contrato);
- h) II.8 - Omissão quanto aos valores da Taxa de Fiscalização e Regulação devidas ao SAMAE (Cláusula 17, item “q” do Contrato);
- i) II.9 – Exigência de comprovação técnica em serviços idênticos (Item 15.6, “b” e “d” do Edital);
- j) II.10 – Indevida exigência de atendimento aos requisitos de qualificação econômica individualmente por cada consorciada (item 9.1.1 do Edital);
- k) II.11 – Páginas indicadas para a obtenção de informações e acompanhamento da licitação com diferenças no conteúdo;
- l) II.12 – Pedido de esclarecimento encaminhado pela ferramenta BBMnet (<https://sistema.novobbmnet.com.br/esclarecimentos>) não respondidas.

3. DAS RESPOSTAS

3.1. Item II.1 da Impugnação: Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico concomitante ao prazo de apresentação das propostas.

Resposta ao questionamento:

A atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) está de acordo com as diretrizes e metas do Estudo de Viabilidade, que por sua vez também atendem as disposições legais aplicáveis, em especial do PLANARES.

Este questionamento foi encaminhado para a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), pelo presidente da comissão especial do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI nº 001/2023, que despachou parecer jurídico citando decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, através da apelação em Mandado de Segurança nº 714.400-3: [...] *há que se considerar que a ausência de plano de saneamento básico no edital não implica em qualquer irregularidade.*

Além disso, a revisão do PMSB passou por consulta e audiência pública, está aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e segue os trâmites legais.

3.2. Item II.2 da Impugnação: Indevida vinculação da melhor proposta à receita tarifária (Itens 4 e 13.14.2 do Edital).

Resposta ao questionamento:

Para o cálculo da receita tarifária ao longo dos 35 anos de contrato, as premissas são fixas, exceto o índice de inadimplência ano a ano. De acordo com o item 1.6.5 do Anexo 4 do Contrato: “A LICITANTE não deve alterar as células já preenchidas no modelo em Excel, pois trata-se de premissas fixas que devem ser consideradas por todas as LICITANTES”. São premissas fixas: (i) o número de usuários por utilização da economia e (ii) a frequência da coleta de resíduos sólidos comuns. Dessa forma, o crescimento populacional anual, considerado na definição dos números de usuários, também equivale a uma premissa fixa, para permitir o julgamento objetivo e isonômico das propostas.

Já o índice de inadimplência, na planilha do Estudo de Viabilidade, foi considerado índice fornecido pelo SAMAE, conforme seu histórico. Cada licitante deverá projetar o índice de inadimplência ao longo dos 35 anos, conforme sua experiência em cobrança de tarifa.

Em relação à contraprestação mensal, é fixa ao longo dos 35 anos de contrato, não sofrendo influência do crescimento populacional.

Importante destacar que os valores apurados no Estudo de Viabilidade desconsideraram a projeção de inflação, assim como as propostas devem seguir a mesma metodologia.

3.3. Item II.3 da Impugnação: Ausência de informações necessárias à elaboração da proposta.

Resposta ao questionamento:

A forma como a proposta da licitante deverá ser considerada está detalhada no Anexo 4 – Diretrizes da Proposta. Em relação ao desconto a ser aplicado, o mesmo incidirá de forma linear tanto sobre os valores de referência da Contraprestação Mensal, quanto sobre o valor da TMRbase.

O valor de referência para a Contraprestação Mensal, sobre o qual incidirá o desconto a ser ofertado pela licitante, é de R\$ 15.600.000,00 (quinze milhões e seiscentos mil reais) por ano, conforme descrito no Estudo de Viabilidade.

Já o valor da TMRbase, sobre o qual também incidirá o mesmo desconto, é de R\$ 31,29 (trinta e um reais e vinte e nove centavos). O cálculo da receita tarifária a partir da TMRbase está definido no Anexo D – Estrutura Tarifária. Como o desconto incidirá sobre o valor base, a Tarifa de Manejo de Resíduos (TMR) de cada categoria sofrerá, conseqüentemente, o mesmo desconto.

3.4. Item II.4 da Impugnação: Ausência de informação a respeito da dotação orçamentária.

Resposta ao questionamento:

A resposta consta no parecer contábil anexo.

3.5. Item II.5 da Impugnação: Indevida vinculação do Edital à prévia rota tecnológica e metodologia de trabalho. Destinação final dos resíduos sólidos “com aproveitamento energético” (Itens 1.3 do Anexo 2 do Edital e 8.6.1 do Anexo A do Contrato).

Resposta ao questionamento:

A licitação tem por objetivo a Concessão Patrocinada dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana com prazo de vigência de 35 anos. A fim de atender à legislação pertinente, em especial o Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), a futura concessionária deverá atender as metas de redução de resíduos sólidos comuns encaminhados para disposição final.

Nesse sentido, a licitante deverá prever na proposta a sua própria rota tecnológica, desde que contenha uma tecnologia para tratamento com aproveitamento energético e, o tratamento em questão, deverá atender a meta de redução disposta no item 8.6.1 do Anexo A – Caderno de Encargos.

Por se tratar de um investimento de alto valor econômico e risco ambiental, a tecnologia deverá estar prevista na proposta da licitante, a fim de permitir o julgamento objetivo, a adequada avaliação de desempenho e a manutenção da viabilidade econômico-financeira do Contrato.

Em relação ao Aterro Sanitário de Itajaí/SC, pode-se constatar em diligência realizada que pertence ao Município de Itajaí e é utilizado para a disposição final dos resíduos dos municípios de Itajaí e de Balneário Camboriú, de forma exclusiva, não se admitindo o recebimento de resíduos gerados em outros municípios.

Assim, as alegações da impugnante não condizem com a realidade, bem como a exigência de previsão de tratamento com aproveitamento energético não representam qualquer espécie de restrição ao caráter competitivo ou direcionamento.

3.6. Item II.6 da Impugnação: Ilegal exigência de autorização prévia para alteração do controle acionário (Subcláusula 15.7. do Contrato).

Resposta ao questionamento:

As condições estabelecidas no Edital, em especial na Cláusula 15^a do Anexo 1 – Minuta de Contrato, para a alteração societária da Concessionária estão em consonância com a legislação em vigor.

Inclusive, em situações excepcionais, a alteração societária pode-se dar também nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, desde que, mediante autorização do Poder Concedente, reste demonstrada a ausência de risco de prejuízo para a continuidade da Concessão.

Assim, nos termos do Edital, do Contrato e da legislação aplicável, as alterações societárias da Concessionária, principalmente àquelas que impliquem na transferência ou alteração de controle acionário, devem ser submetidas à análise do Poder Concedente, de forma a se evitar prejuízo ao objeto da Concessão.

3.7. Item II.7 da Impugnação: Indevida captura da competência fiscalizatória da Agência Reguladora (Item 3.3.2 do Termo de Referência e Cláusula 30 do Contrato).

Resposta ao questionamento:

A fiscalização do Poder Concedente, em especial quanto ao cumprimento das obrigações contratuais, pode (e deve) ocorrer de forma conjunta e complementar com a Agência Reguladora, de forma a garantir a qualidade do serviço público e o cumprimento do contrato.

O SAMAE, na qualidade de Poder Concedente, possui atribuição legal de fiscalizar as atividades da Concessionária, sem que isso represente uma captura das atribuições fiscalizatórias da Agência Reguladora, muito menos qualquer prejuízo à sua independência ou imparcialidade.

3.8. Item II.8 da Impugnação: Omissão quanto aos valores da Taxa de Fiscalização e Regulação devidas ao SAMAE (Cláusula 17, item “q” do Contrato).

Resposta ao questionamento:

O cálculo da Taxa de Fiscalização para o SAMAE consta nas abas 24 e 30 da planilha do Estudo de Viabilidade e no Apêndice A, conforme item 1.6.10, subitem VIII do Anexo 4 – Diretrizes da Proposta.

3.9. Item II.9 da Impugnação: Exigência de comprovação técnica em serviços idênticos (Item 15.6, “b” e “d” do Edital).

Resposta ao questionamento:

O art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Os serviços de coleta de resíduos sólidos comuns e de coleta de materiais recicláveis além de representarem, isoladamente, parcelas de maior relevância no contrato de concessão, apresentam características operacionais diferentes que não podem ser relativizadas.

A coleta de resíduos sólidos comuns é realizada com caminhões coletores compactadores, com alto grau de compactação, vedação e caixa coletora de chorume para a não contaminação da via durante o percurso. Os coletores recolhem, geralmente, sacos plásticos pesados, com umidade elevada, exigindo cuidados sanitários adicionais.

Já a coleta de materiais recicláveis, devido à Norma Regulamentadora NR-38, passou a exigir caminhões coletores compactadores, com grau de compactação diferenciado para não comprometer o aproveitamento dos materiais no processo de triagem e reciclagem. Os coletores devem receber treinamento específico para identificar e recolher apenas os materiais recicláveis, diferenciando dos resíduos comuns que podem estar acondicionados de forma inadequada, além de todos os cuidados especiais em relação a materiais cortantes, como vidro e metais.

Além disso, todo o dimensionamento, incluindo a setorização e frequência, é diferenciado, de forma a obter a maior eficiência e modicidade tarifária, além de contribuir para orientação adequada aos usuários dos serviços, para evitar o descarte dos resíduos em dias e horários inapropriados.

Outra atividade específica da Coleta de Materiais Recicláveis é a distribuição das embalagens exclusivas para os materiais recicláveis (Saco Verde), conforme o Anexo A - Caderno de Encargos, do Anexo 1 – Minuta de Contrato.

Em relação aos serviços de limpeza urbana, a varrição e capina são os serviços que representam as parcelas de maior relevância ou valor significativo no contrato de concessão, pelo que se pode verificar no Estudo de Viabilidade e no Anexo A – Caderno de Encargos, do Anexo 1 – Minuta de Contrato. Assim como para os diferentes tipos de coleta, a distinção na metodologia de execução entre os serviços de varrição e capina não podem ser relativizadas, seja pelos equipamentos, pessoal ou forma de execução variados.

3.10. Item II.10 da Impugnação: Indevida exigência de atendimento aos requisitos de qualificação econômica individualmente por cada consorciada (item 9.1.1 do Edital).

Resposta ao questionamento:

A exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira admite o somatório dos valores de cada consorciado, nos termos do art. 15, inciso III, da Lei 14.133/2021. Não existe vedação legal para que, na hipótese de participação em Consórcio, seja admitido o somatório do Patrimônio Líquido de cada consorciada, de forma proporcional à sua respectiva participação, conforme dispõe o item 15.4.10 do Edital.

3.11. Item II.11 da Impugnação: Páginas indicadas para a obtenção de informações e acompanhamento da licitação com diferenças no conteúdo.

Resposta ao questionamento:

Em resposta à impugnação apresentada, que questiona supostas divergências entre os conteúdos disponibilizados nas páginas eletrônicas indicadas para a obtenção de informações e acompanhamento da Concorrência Eletrônica nº 023/2025, cumpre prestar os devidos esclarecimentos.

Alega o impugnante que haveria "diferenças gritantes no conteúdo disponibilizado" entre os sítios <https://sistema.novobmmnet.com.br/visaoeditais/editais> e <https://www.samaejs.com.br/licitacoes/edital-de-concorrencia-no-023-2025>, o que, segundo sustenta, comprometeria a transparência e equidade do certame.

Sobre o tema, é necessário esclarecer que o sítio eletrônico oficial da autarquia promotora do certame, o SAMAE de Jaraguá do Sul, é aquele constante no domínio institucional <https://www.samaejs.com.br>, nos termos do art. 6º, inciso LII da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à obrigatoriedade de divulgação dos documentos da licitação, o art. 25, § 3º da referida Lei dispõe expressamente:

"Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso."

A plataforma *novobmmnet* constitui sistema auxiliar de operacionalização da licitação e não substitui o sítio eletrônico oficial da autarquia, sendo plenamente legítimo que, nesta plataforma, seja disponibilizado um link direto para o endereço institucional oficial, onde se encontram os documentos completos e atualizados do edital.

Tal procedimento, ao contrário do alegado, reforça a transparência e centralização das informações em canal único e oficial, evitando a multiplicidade de fontes e reduzindo o risco de inconsistência documental, em total aderência ao princípio da publicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e da vinculação ao edital.

Assim, não há qualquer irregularidade ou prejuízo aos licitantes, considerando que toda a documentação essencial ao certame está integralmente disponível no sítio oficial do SAMAE de Jaraguá do Sul, com acesso irrestrito e gratuito, conforme determina a legislação vigente.

3.12. Item II.12 da Impugnação: Pedido de esclarecimento encaminhado pela ferramenta BBMnet (<https://sistema.novobmmnet.com.br/esclarecimentos>) não respondidas.

Resposta ao questionamento:

Devido aos questionamentos e impugnações recebidos, além do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, simultaneamente ter determinado a suspensão cautelar da licitação, para a apresentação de informações, nos autos do processo nº @REP 25/00053606, impediram a resposta em menor prazo.

Contudo, todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações foram oportunamente respondidos, conforme publicado no site do SAMAE e portal BBMNET, sem qualquer prejuízo à adequada formulação de propostas.

ENIO EVANDRO LUCHTENBERG

Agente de Contratação

Portaria Samae nº 277/2025

DEVERSON SIMIONI

Diretor de Manejo de Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana

Samae de Jaraguá do Sul

ONÉSIMO JOSÉ SELL

Diretor Presidente

Samae de Jaraguá do Sul